



LEI N.º. 1162/13, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013.

Autor: Vereador Lucio Mauro Lima de Castro

“Cria o projeto do PRONTUÁRIO ELETRÔNICO na saúde, no âmbito do município de Queimados, cujo objetivo é unificar as informações médicas de cada paciente, para que o mesmo tenha um histórico médico que possa ser avaliado por qualquer profissional habilitado em qualquer Unidade hospitalar do município”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados, por seus representantes legais, APROVOU e eu PROMULGO a seguinte Lei

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Cadastro Único nas Unidades de Saúde, com a finalidade de unificar as informações de forma eletrônica, referentes aos atendimentos médicos de cada cidadão, por meio de prontuário unificado no âmbito do Município.

Art. 2º - O cadastro dos pacientes nos postos de saúde será realizado com uso de meio eletrônico.

§ 1º - Todas as Unidades de Saúde do Município poderão realizar cadastro de novos pacientes, medicamentos existentes na farmácia e profissionais da área de saúde.

§ 2º - O sistema utilizado para essa informatização armazenará informações pessoais do paciente, como: nome completo, endereço, tipo sanguíneo, doenças diagnosticadas, telefones, e-mail, entre outras informações.

§ 3º - O sistema também armazenará todas as consultas, exames indicados, exames realizados, medicamentos indicados pelos médicos, entre outras informações que se julgarem indispensáveis pelo gestor de saúde municipal.

§ 4º - O cadastro a que se refere o caput irá abranger a totalidade dos cidadãos queimadenses, bem como todos os profissionais de saúde que atuem no Município, e os serviços de saúde públicos e privados.

Art. 3º - Cada profissional habilitado para o atendimento ao paciente terá um equipamento eletrônico para visualização do histórico hospitalar do mesmo, inclusão do procedimento médico adotado e medicamentos utilizados ou indicados na consulta.

Art. 4º - O médico terá acesso, através do equipamento eletrônico descrito no artigo anterior, ao estoque de medicamentos existente em cada unidade hospitalar.

§ 1º - Ao receitar o medicamento, o médico irá informar se o município disponibiliza esse medicamento e onde o paciente irá encontrar o mesmo.

Art. 5º - Em caso de pessoas com necessidades físicas, necessidades especiais e pessoas idosas o município poderá disponibilizar serviço de entrega de medicamentos de uso contínuo.



Art. 6º - Os pacientes cadastrados no Prontuário Eletrônico receberão mensagens eletrônicas informando sobre exames, laudos, procedimento ambulatorial e hospitalar e das demais informações de saúde, seja por e-mail, SMS ou outros meios de comunicações.

Art. 7º - Todos os atos registrados por profissionais de saúde no prontuário eletrônico do paciente serão assinados eletronicamente, com seus respectivos nomes e matrículas.

§ 1º - Os documentos produzidos eletronicamente e juntados ao prontuário eletrônico do paciente serão considerados originais para todos os efeitos legais, desde que produzidos em conformidade com o disposto nesta Lei e nas demais normas pertinentes.

Art. 8º - O acesso as informações do cadastro serão efetuadas de forma a preservar o sigilo, a identidade e a autenticidade dos registros e das comunicações.

§ 1º - O prontuário eletrônico do paciente deverá ser protegido por meio de sistema de segurança de acesso e armazenado em meio que garanta a preservação, a segurança, confiabilidade e integridade dos dados. “Dessa forma será assegurada a privacidade e a confidencialidade da informação de saúde dos cidadãos.”

Art. 9º- O poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON CAMPOS ANTONIO
P R E S I D E N T E